



# MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

## Estado do Rio Grande do Sul

ATA 9

Licitação nº 011/2017 – Tomada de Preços nº 001/2017 – Processo Administrativo nº 666/2017

### Julgamento de recurso à inabilitação

Aos vinte e um dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete, às 8h, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitações, designados pela Portaria 471/2017, para os procedimentos inerentes à licitação à epígrafe. São licitantes as empresas: ANTONIOLLI CONSULTORIA QUÍMICA E AMBIENTAL LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 14.479.402/0001-05; VINÍCIUS SILVEIRA MARQUES, inscrita no CNPJ sob nº 23.160.119/0001-27; CARLA BERENICE HERRMANN, inscrita no CNPJ sob nº 08.221.933/0001-10; GEOCENTER CONSULTORIA E PROJETOS LTDA. ME, inscrita no CNPJ sob nº 07.492.575/0001-18; J L EISENBERGER & CIA. LTDA. ME, inscrita no CNPJ sob nº 05.317.024/0001-92; EQUILIBRIUM – X CONSULTORIA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA. ME, inscrita no CNPJ sob o nº 17.208.996/0001-28; TALENTO – MEIO AMBIENTE ENGENHARIA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 18.856.531/0001-46; ECOAMBIENTALLE ENGENHARIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA. ME, inscrita no CNPJ sob o nº 26.626.166/0001-01; e MAIA MEIO AMBIENTE E IMPACTO AMBIENTAL LTDA. EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 05.515.918/0001-97. A licitante MAIA MEIO AMBIENTE E IMPACTO AMBIENTAL LTDA. EPP foi considerada inabilitada pelo motivo constantes na Ata 8, do dia 12 de junho de 2017. **Recurso da licitante Maia protocolado sob nº 2017/1923, apresentado em 20 de junho de 2017.** 1) ALEGADO: **a)** A recorrente alega que entende que da mesma forma que a apresentação de apenas um atestado de capacidade técnica atendeu o subitem 4.6 “m e m.1”, a apresentação de certidão de regularidade de apenas um profissional atenderia o subitem 4.6 “k”; **b)** A recorrente alega que a apresentação da certidão de regularidade perante ao conselho de classe da profissional Engenheira Química deveria ocorrer apenas na fase da adjudicação do processo licitatório; **c)** A recorrente alega que teria o direito de apresentar o documento de comprovação de regularidade junto ao conselho de classe, com base na Lei Complementar 123/06. 2) REQUERIDO: **a)** Requer a revisão por parte da Comissão Permanente de Licitações, para que reforme a sua decisão, tornando habilitada a empresa Maia. 3) JULGAMENTO do alegado: **1.a)** alegação improcedente – pois de forma alguma o exigido em um subitem do edital se aplica à exigência de outro subitem do edital, ou seja, o subitem 4.6 “m e m.1” solicita atestado de capacidade técnica, que tanto pode ser em nome da empresa licitante quanto em nome dos profissionais apresentados pela empresa licitante; e isto não tem nada a ver com o solicitado no subitem 4.6 “k” que trata-se de “*Comprovante de inscrição e de regularidade, do(s) profissional(is) responsável(is) pela realização do objeto e emissão do(s) ARTs, junto ao respectivo Conselho de Classe*”, ou seja, são normas estabelecidas bem distintas. O edital é a norma que rege o processo licitatório e a ele está vinculado, conforme preconiza o artigo 41 da Lei 8666/96, que assim diz: “*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*”; **1.b)** alegação improcedente – pois a exigência em questão está solicitada nos requisitos habilitatórios, ou seja, necessária à habilitação da licitante; **1.c)** alegação improcedente, pois em primeiro lugar teria o direito de apresentar se o documento em questão se enquadrasse em documento fiscal e em segundo lugar o direito de apresentação previsto na lei é para documento apresentado com restrição, ou seja, não se aplicam as normas estabelecidas no artigo 43 e em seu § 1º da Lei 123/06 porque o a regularidade junto ao conselho de classe não é considerada documento de regularidade fiscal contemplado pelo artigo 29 da Lei 8666/93 e também a previsibilidade do artigo 43 da Lei 123/06 é no sentido de que o documento deverá ser inicialmente apresentado, mesmo com restrição, situação em que é assegurado o direito de reapresentação, obviamente se fosse considerado documento fiscal. **4) DECISÃO do requerido:** **1.a, 1.b e 1.c) Mantida inabilitada a licitante MAIA MEIO AMBIENTE E IMPACTO AMBIENTAL LTDA. EPP** pelos motivos elencados nos subitens “1.a”, “1.b” e 1.c do Julgamento do alegado acima; recurso indeferido na sua totalidade. Nada mais havendo a tratar, leu-se, aprovou-se e assinou-se esta Ata. Encaminhada à autoridade para análise e retificação ou ratificação das decisões da Comissão. Sessão encerrada às 09h30min. Enviada às licitantes, via e-mail, e sítio eletrônico de domínio deste Município para conhecimento dos demais interessados.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES:

  
Vicente Alenir da Silva

  
Cristina Scalcon

  
Edinara Teres da Silva

  
Mariana dos Reis Pinto

DE ACORDO COM  
A DECISÃO  
DA COMISSÃO  
22-6-17